



Processo TC-036.872/2011-3 (com 36 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada contra os srs. Jânio Gouveia da Silva (gestões 2001-2004 e 2009-2012) e Adailton Antonio de Oliveira (gestão 2005-2008), ex-prefeitos de Amaraji/PE, em virtude da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 123.286-33/2001, Siafi 442440, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a referida municipalidade, em 31.12.2001, no valor de R\$ 224.991,00 (concedente: R\$ 200.000,00, contrapartida: R\$ 24.991,00), com vistas à construção de estádio (peça 1, pp. 21/3 e 39/49), nos termos do Relatório de TCE 9/2008 (peça 1, pp. 140/8) e do Relatório de Auditoria SFC/CGU 255581/2011 (peça 1, pp. 154/9).

Por meio do Acórdão 7.129/2012, a 1ª Câmara decidiu, entre outras medidas (peça 19):

- “9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jânio Gouveia da Silva;
- 9.2. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da LO/TCU c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU, o sr. Adailton Antonio de Oliveira;
- 9.3. julgar irregulares as contas do sr. Jânio Gouveia da Silva e do sr. Adailton Antonio de Oliveira, com base nos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’, da LO/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 20.1.2004 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. aplicar individualmente ao sr. Jânio Gouveia da Silva e ao sr. Adailton Antonio de Oliveira a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da LO/TCU, a cobrança judicial das quantias devidas;”

Nesta feita, examina-se recurso de reconsideração manejado pelo sr. Jânio Gouveia da Silva (peças 26 e 27), em relação ao qual a Serur propõe, em pareceres uniformes, o conhecimento e o não provimento (peças 35 e 36).

II

O Ministério Público acompanha as conclusões da unidade técnica especializada.

Rememorando os fatos, após sucessivas prorrogações, o convênio teve vigência no período de 31.12.2001 a 31.5.2008 (peça 1, pp. 47, 57/65 e 140).

Os recursos federais foram repassados para a municipalidade em 29.12.2003 e creditados no dia 2.1.2004 (peça 1, pp. 87 e 135). A Caixa desbloqueou apenas a quantia de R\$ 24.600,00, em



20.1.2004 (peça 1, p. 87).

A citação do sr. Jânio Gouveia da Silva, Prefeito nas gestões 2001-2004 e 2009-2012, pela importância de R\$ 24.600,00, decorreu da falta de execução do objeto do contrato (peça 8), uma vez que, de acordo com a Caixa Econômica, a obra foi paralisada em 12.8.2003, com 12,3% de execução, o que a torna inservível para a municipalidade (Relatório de Acompanhamento - RAE Setor Público, de 15.8.2003, à peça 1, pp. 81/5).

Em sua manifestação acerca das alegações de defesa aduzidas (peça 12), a Secex/PE argumentou, acertadamente, na ocasião, que (peça 13):

- a) o sr. Jânio não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações;
- b) não cabia a esta Corte produzir provas a favor do responsável, devendo ser indeferidos, preliminarmente, os pedidos de intimação da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Turismo;
- c) diferentemente do que afirmou o ex-gestor, de acordo com os documentos constantes nestes autos, não houve execução de serviços além do percentual de 12,30%. A Gerente Operacional da Genef solicitou à Redur/CA, em 29.11.2007, informar se houvera progresso na execução da obra desde a última vistoria, em 12.8.2003 (peça 1, p. 125), mas a Gerente de Serviço da Gidur noticiou, em 25.1.2008, que o percentual de execução da obra permanecia em 12,30% (peça 1, p. 127). Assim, não procedia a alegação do sr. Jânio de que a execução das obras fluíra até o final de sua gestão ou alcançara 40% do previsto;
- d) também não procedia a alegação de que a Caixa não mais liberara os recursos em razão da falta de licenciamento ambiental e de outras exigências burocráticas e de que estas exigências teriam sido atendidas no final da sua gestão, em 2004;
- e) na verdade, a suspensão dos desembolsos decorreu da falta de envio de documentos que possibilitassem a análise do pedido de reprogramação do contrato, visto que o último boletim de medição enviado continha serviços que só poderiam ser autorizados com a reprogramação contratual (peça 1, p. 97). Conforme Ofício 829/2004/Redur/CA, de 3.5.2004, o sr. Jânio solicitou a reprogramação do contrato, mas a Caixa informou que só poderia analisar tal solicitação se a prefeitura enviasse: a) memorial descritivo, com justificativa, para cada item acrescido ou retirado e b) memorial de cálculo para cada item acrescido ou retirado (peça 1, p. 95). Enquanto estes documentos não fossem enviados, os desembolsos estariam suspensos (peça 1, p. 97);
- f) apenas no final da gestão do sr. Jânio, os referidos documentos foram enviados, no entanto, a Caixa assim se pronunciou (Ofício 3046/Redur/CA, de 27.12.2004 - peça 1, p. 99):

“Senhor Prefeito,

Após análise da documentação encaminhada por essa Prefeitura, referente à reprogramação do Contrato nº 123.286-33, programa MET/2001, foi constatado que somente poderemos dar andamento ao pleito quando a Prefeitura Municipal apresentar novo posicionamento por parte da Prefeitura:

- Da forma como foi proposta não pode ser concretizada, pois os itens suprimidos prejudicam a funcionalidade do empreendimento.

Solicitamos urgência na regularização das pendências acima para que possamos dar prosseguimento à tramitação e aprovação da reprogramação.”

g) assim, verifica-se que as pendências não foram solucionadas até o final de 2004 e que a prefeitura precisaria reformular o pedido de reprogramação;

h) a previsão acordada para conclusão da obra era de seis meses (cronograma de execução à peça 1, p. 21). Se tudo ocorresse conforme o acordado, a obra deveria estar concluída antes do final do mandato do sr. Jânio, mas isto não ocorreu. O problema originou-se na gestão do sr. Jânio e passou para a gestão do sr. Adailton, que poderia ter envidado esforços para finalizar a obra ou justificar esta impossibilidade. O contrato foi prorrogado até 2008, ou seja, esteve vigente praticamente durante toda a



gestão do sr. Adailton. Portanto, ambos são responsáveis pelos prejuízos causados aos cofres públicos neste processo.

A Serur também aduziu argumentos pertinentes para refutar o presente apelo, a saber (peças 35 e 36):

a) o contrato de repasse em pauta foi assinado em 31.12.2001 (peça 1, p. 49). Também existe nos autos ordem bancária de 30.12.2003 [29.12.2003, peça 1, p. 135], referente à transferência de recursos do ministério para a prefeitura. Isto, porém, não afasta a irregularidade pela qual o recorrente foi condenado, visto que, apenas a partir de 15.8.2003, a Caixa atestou a execução de 12,3% da obra [peça 1, pp. 81/5]. Até então, não se falava explicitamente em obra paralisada, que foi o fundamento da condenação do recorrente;

b) a paralisação decorreu de a CEF ter interrompido o repasse de recursos, motivada pelo fato de o recorrente não ter enviado documentação referente à reprogramação pleiteada por si (peça 1, p. 97), documentos estes solicitados em 3.5.2004 [peça 1, p. 95], ou seja, muito antes do término do mandato do recorrente. Está, pois, caracterizada nos autos *“conduta omissiva sua que se põe em nexo de causalidade com a inexecução da obra - de que decorreu o dano”*;

c) em parte alguma dos autos consta que houve execução de 40% do objeto do contrato. Não obstante, seja qual for o percentual desta execução, dela não resultou qualquer utilidade para os municípios, o que autoriza a condenação pela integralidade dos recursos recebidos e aplicados na obra;

d) o Relator deve presidir o processo determinando medidas saneadoras que considerar necessárias (artigo 157 do Regimento Interno/TCU). No caso, tratando-se de processo de tomada de contas especial, cabe ao responsável fazer a prova do bom e regular emprego dos recursos recebidos. Esta Corte deve julgar o caso a partir das provas trazidas. Apenas em casos excepcionais, em que, por exemplo, a parte trazer fortes indícios da existência de documentos favoráveis a si e que tenha alguma dificuldade de obtenção, é que se costuma fazer diligências a favor da parte. Isto, porém, não se caracteriza no caso concreto. *“Se esses documentos efetivamente fazem provas tão robustas a favor do recorrente, o que não é indicado pelas suas alegações postas no contexto do acervo documental já disponível nos autos, ele deveria facilmente obtê-los diretamente junto à CEF. Isto é, para se desincumbir de seu ônus probatório, não necessita da intervenção desta Corte. Ainda, se o problema forem os quinze dias que a CEF leva para encaminhar esses documentos, tem-se que eles já deviam constar destes autos, já que o recurso foi interposto em 13.1.2013 (peça 26, p. 7)”*;

e) a conduta omissiva do prefeito sucessor, que inclusive solicitou prorrogação de prazo do contrato de repasse (peça 1, pp. 63/5), foi efetivamente de grande contribuição para a caracterização do dano. Não por outro motivo, também foi condenado pelo acórdão recorrido. Isto, porém, não afasta a inércia do recorrente, a qual também possui um significativo impacto no resultado danoso. Não fosse isto, estaria afastada a responsabilidade do recorrente e caracterizada apenas a do seu sucessor. O revanchismo, que ocorre naturalmente no ambiente político, não poderia causar dano ao recorrente caso ele tivesse se desincumbido adequadamente de suas responsabilidades;

f) o sr. Jânio não logra demonstrar que a responsabilidade reconhecida no acórdão recorrido deve ser imputada apenas ao seu sucessor. Os fundamentos de condenação do recorrente permanecem cabíveis, devendo-se manter o acórdão guerreado;

g) não há como atribuir responsabilidade pela paralisação das obras somente ao prefeito sucessor;

h) constam dos autos todos os documentos elaborados pela Caixa no âmbito do contrato de repasse em questão. Se outras solicitações foram feitas pela empresa pública à prefeitura, certamente, a respectiva documentação comporia este processo de tomada de contas especial inicializado pelo órgão concedente. O recorrente apenas alega a existência de outro processo e a requisição feita junto à Caixa, deixando de apresentar elementos que comprovem tais afirmações, como a numeração que o identifica ou o pedido encaminhado à empresa pública.



III

Ante a consistência da deliberação combatida e os sólidos fundamentos aduzidos anteriormente pela Secex/PE e agora pela unidade técnica especializada, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta da Serur (peças 35 e 36), no sentido do conhecimento e do não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Jânio Gouveia da Silva, ex-prefeito de Amaraji/PE.

Brasília, em 7 de março de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador